

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ESCOLA DE DIREITO

JOÃO SÉRGIO ALVES FERREIRA FILHO

**INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: BREVES
COMENTÁRIOS À DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721/SP**

CURITIBA

2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
ESCOLA DE DIREITO

JOÃO SÉRGIO ALVES FERREIRA FILHO

**INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: BREVES
COMENTÁRIOS À DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721/SP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Privado, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel com habilitação em Direito do Estado e Relações Sociais.

Orientação: Prof. Dr. Roberto Benghi Del Claro

CURITIBA

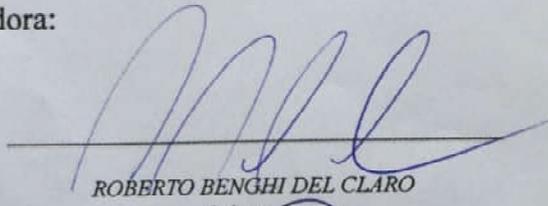
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

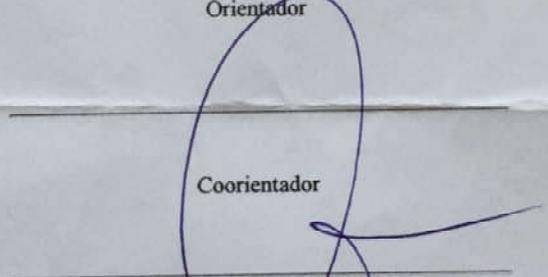
JOÃO SÉRGIO ALVES FERREIRA FILHO

**INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO: BREVES COMENTÁRIOS À DECISÃO DO
RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721/SP**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

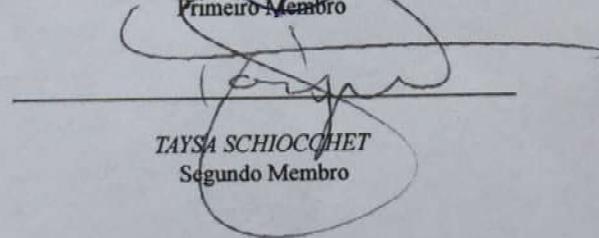


ROBERTO BENGHI DEL CLARO
Orientador



Coorientador

MARCELO MIGUEL CONRADO - Núcleo de
Prática Jurídica
Primeiro Membro



TAYSA SCHIOCCHET
Segundo Membro

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial de nº 1.352.721-SP que estabelece uma nova sistemática para extinção de pedidos de aposentadoria rural com insuficiência de provas. A análise é feita, preponderantemente, do argumento processual que dá sustentação ao fundamento jurídico do julgado, de que não há resolução de mérito nos processos previdenciários quando da insuficiência de provas. Confronta o argumento em três pontos principais: pressupostos processuais, mérito e ônus da prova. Ao final chega-se à conclusão de que a insuficiência de provas deve acarretar a aplicação do ônus da prova com resolução do mérito da causa.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade rural; Mérito; Pressupostos Processuais; Ônus da prova

Sumário

1. INTRODUÇÃO	5
2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	6
3. DAS DECISÕES DE MÉRITO.....	11
4. DO ÔNUS DA PROVA	18
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26
DOCUMENTOS JURÍDICOS	28

1. INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado na data de 26 de abril de 2016, decidiu, sobre a extinção dos processos, por insuficiência provas, nos casos envolvendo Direito Previdenciário, mais especificamente nos pedidos de benefício de aposentadoria por idade na modalidade de serviço rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural está previsto no art. 48, parágrafo primeiro da Lei de nº 8.213/91, e seu requisito principal, o qual é a base da controvérsia que desencadeou a referida decisão do STJ, é a prova do efetivo exercício da atividade rural prescrita pelo parágrafo segundo do mesmo artigo¹:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

No Recurso Especial de número 1.352.721-SP, representativo de controvérsia na modalidade do art. 543-C do CPC/73 - atual art. 1.036 do CPC/2015 - interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, o recorrente buscou a declaração do STJ de que, não havendo a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, a demanda deveria ser julgada extinta com resolução de mérito.

O recurso do INSS foi desprovido com base, preponderantemente, no seguinte argumento processual destacado do acórdão do STJ², de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

(...) 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.(...)

1 BRASIL. Lei nº 8.213 de jul. de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Brasília, DF. jul 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 ago 2018.

2 BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1.352.721 - SP (2012/0234217-1). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe: 28/04/2016. Site do STJ, 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202342171&dt_publicacao=28/04/2016>. Acesso em 29 ago 2018.

Os artigos referidos (267, inciso IV; 268 e 283) são do CPC/1973, entretanto foram replicados no CPC/2015 (485, inciso IV; 486 e 320, respectivamente), portanto a mudança do Código de Processo Civil, por si só, não altera a análise nem a fundamentação do julgado em questão.

Em síntese, a fundamentação do STJ paira sobre o lastro probatório acostado pelo autor no processo judicial. A afirmação é de que se o conjunto de provas fosse insuficiente ou ausente, conseqüentemente, a ação incidiria no art. 267, inciso IV do CPC/1973 (atual 485, inciso IV do CPC/2015), por suposta força do art. 283 do CPC/1973 (atual 320 do CPC/2015), sendo carecedora dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, devendo ser julgada extinta sem resolução de mérito, conforme o entendimento do ministro relator.

Para fazer uma análise mais cuidadosa do argumento utilizado pela Corte Superior, devemos primeiramente identificar quais são os pressupostos de constituição e desenvolvimento das ações judiciais e, em seguida, empregar uma análise mais aprofundada sobre as decisões de mérito, que são o cerne do julgado, além de tecer breves considerações sobre as regras de provas.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Na decisão do Recurso Especial 1.352.721-SP, o principal ponto destacado na ementa do acórdão é que na ausência de provas o processo judicial seria carecedor dos pressupostos de constituição e desenvolvimento.

Pressupostos de constituição e desenvolvimento são espécies do gênero pressupostos processuais e, conforme o autor Freddie Didier³, são requisitos de ordem objetiva e subjetiva que devem ser preenchidos de modo a viabilizar o direito de tutela:

É possível, assim, falar em "pressupostos processuais" lato sensu, como locução que engloba tanto os requisitos de validade como os pressupostos processuais stricto sensu (somente aqueles concernentes à existência do processo). A utilização da expressão "pressupostos processuais" (entre aspas) indica referência aos pressupostos processuais amplamente considerados.

3 DIDIER, Fredie, Jr. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento/ Freddie Didier Jr.- 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 351

O processo é um feixe de relações jurídicas, do ponto de vista da eficácia, e um procedimento, do ponto de vista da existência. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto).

Os sujeitos principais do processo são as partes [autor e réu] e o Estado-juiz. Para que o processo exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo.

Se considerarmos a definição acima e a confrontarmos com o sustentáculo da fundamentação da decisão do STJ, a suposta carência do pressuposto de constituição válida por ausência de lastro probatório da petição inicial, este é infirmado. Ou seja, a constituição válida, em dependendo apenas da qualidade das partes e do Estado, como juiz, independe das provas do pedido inicial.

No mesmo sentido, para os autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco⁴ os pressupostos processuais são:

a) uma demanda regularmente formulada (CPC, art. 2º; CPP, art. 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade de juiz. A doutrina mais autorizada sintetiza esses requisitos nesta fórmula: uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma unidade capaz de ser parte em juízo.

Verifica-se, então, que não há nenhum impedimento relativo aos pressupostos processuais. A insuficiência ou ausência de provas em nada abala a regularidade da demanda formulada e não tem a ver com a capacidade de quem a formula, muito menos com a investidura do juiz.

O único caso em que a ausência de prova poderia abalar a regularidade da demanda seria o disposto no art. 320 do CPC/2015, que, apesar de ser citado pelo ministro para confecção do voto, não incide na situação tratada, pois diz respeito à regra de ônus da prova. Esse ponto será desenvolvido mais especificamente no item 4 deste trabalho, pela maior proximidade com o assunto das provas.

Além disso, o CPC/1973 trazia em seu art. 267, inciso VI: as condições da ação, que não foram transladadas para o CPC/2015, entretanto cabe analisá-las aqui em razão da proximidade que tinham com os pressupostos processuais no Código de Processo revogado.

4 CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Teoria geral do processo**. / Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 321

Essas condições resumiam-se em três pilares: a) o interesse de agir; b) a possibilidade jurídica do pedido; e c) o interesse processual. Conforme Liebman, citado pelos autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁵, o que realmente importaria seria a presença das condições da ação para que esta venha a existir:

(...) não quer dizer que a ação dependa do reconhecimento do direito material ou de uma sentença favorável. A ação constitui apenas direito ao processo e a um julgamento de mérito e, portanto, é satisfeita com uma sentença favorável ou desfavorável ao autor. O que importa, para a existência da ação, é a presença das suas condições, a princípio delineadas por LIEBMAN como legitimação para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, e posteriormente por ele reduzidas apenas à legitimidade para agir e ao interesse.

Sem o preenchimento desses três pilares o autor seria carecedor do direito de ação, conforme pontua o autor José Frederico Marques⁶:

Uma vez que a doutrina processual distingue o *judicium* da *res in judicium deducta*, o juiz, antes de decidir sobre a pretensão do autor, examinará da regularidade e existência da relação processual (do *judicium*), verificando se existem os pressupostos de um processo válido. Faltando esses pressupostos, o juiz não pode decidir sobre o conteúdo do *judicium*, isto é, sobre a pretensão deduzida pelo autor.

As condições da ação seriam então analisadas preliminarmente ao mérito do litígio. Uma vez ausente um desses três requisitos, o direito de ação não se aperfeiçoaria, sendo ela julgada extinta sem resolução de mérito.

Não haveria, portanto, o direito de ação do autor frente ao Estado, o que acarretaria em extinção da ação e nulidade de tudo que fosse realizado naquele processo.

Observe-se que o direito de ação confundir-se-ia, de certa monta, com o direito material discutido, por isso haveria a decisão de extinção sem resolução de mérito.

Essa discussão era cabida no CPC/1973 puramente por previsão legal, entretanto o CPC/2015 adotou outra sistemática, conforme explicam os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁷:

5 MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. volume 1/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 212

6 MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil** : vol. II / José Frederico Marques. - Campinas: Millennium, 1999. p. 21

Não se fala mais em condições da ação. Há apenas advertência de que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17). Diz o art. 485 do CPC que o órgão jurisdicional não resolverá o mérito em diversas hipóteses, entre essas quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI). Trata-se, assim, de requisitos para a apreciação do mérito, estando muito distante a ideia de que tais elementos poderiam ter a ver com a existência da ação.

A possibilidade jurídica do pedido não mais constitui categoria autônoma capaz de obstaculizar o julgamento do mérito. O novo Código se afastou da regulação das condições da ação, peculiar ao Código de 1973, que não só falava em condições da ação, mas também previa, ao lado da legitimidade para a causa e do interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido. Contudo, a impossibilidade jurídica do pedido, além de rara, pode ser encartada na ausência de interesse de agir.

É que, diferente do código anterior, o CPC/2015 não se utiliza do instituto das condições da ação para mesclar direito material com processo. Ou seja, não se confunde o direito de tutela com o direito material requerido pelo autor, o direito à tutela do direito material.

Há que se diferenciar o direito de tutela, *latu sensu*, o direito ao processo, seja ele favorável ou desfavorável para aquele que se utiliza desse direito; do direito à tutela, *stricto sensu*, que será deferido àquele que tiver seu direito reconhecido em sentença, seja autor ou réu.

Conforme explicam os autores supracitados⁸, não é correto dizer que inexistente ação quando se reconhece a ausência das supostas condições da ação, pois a ação, de fato, existiu, a jurisdição atuou no caso concreto e o direito de tutela jurisdicional, *latu sensu*, foi exercida.

Haveria dificuldade em se explicar, em caso de inexistência da ação por falta das condições desta, a natureza do procedimento instaurado, das atividades praticadas pelo juiz ou mesmo do ato causador do procedimento que considerar-se-ia inexistente, apesar de todos os efeitos jurídicos e reais causados durante todo o processo.

Ainda, no regramento processual civil vigente sobre os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, conforme explicam os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero⁹:

7 MARINONI, Luiz Guilherme. Op cit. p. 215

8 *Ibid.* p. 221

9 MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2. ed. red., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 568

Os pressupostos processuais, contudo, devem ser compreendidos como condições para concessão da tutela jurisdicional do direito, e não mais como requisitos de existência e validade do processo. (...) A falta de pressuposto processual apenas impede o julgamento do mérito quando instituído em favor do processo justo. Quanto for possível decidir o mérito em favor do réu, a ausência de pressuposto voltado à proteção de sua igualdade no processo não retira do juiz o dever de proferir sentença de improcedência. Quando for possível decidir favoravelmente o mérito para o autor, a ausência de pressuposto que visa à proteção de sua igualdade no processo não impede o julgamento de mérito e a concessão da tutela jurisdicional do direito a seu favor.

Nesse sentido, os pressupostos perseguidos são aqueles do princípio do justo processo e da paridade de armas entre as partes, garantias fundamentais decorrentes do devido processo legal no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, além da ausência de cerceamento de defesa ao longo do processo judicial, ou seja, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, o direito de tutela do jurisdicionado será frente ao Estado e não perante a contraparte. Esse direito terá como característica essencial tratar-se de direito de meio e não de finalidade, ou seja, não estará vinculado a um suposto resultado positivo para o autor. O que se garante é a lisura do meio processual, não o resultado pretendido pelo autor ou pelo réu.

No mesmo sentido do direito de tutela como um direito de meio, conforme o professor Roberto Benghi Del Claro¹⁰, é a noção de justiça processual e *fairness* no processo judicial:

(...) as regras processuais positivas são, sem dúvida, uma parte importante da noção de justiça processual. É por isso que Galligan afirma que, em geral, uma pessoa é tratada com *fairness* se for tratada de acordo com o contido na legislação processual.

Isso pode significar também que a justiça processual depende, em parte, da conformação dada pelo legislador ao exercício dos direitos processuais. A dificuldade aqui consiste em se saber a partir de quais critérios pode o legislador conformar o procedimento e restringir a área de liberdade das partes no uso de seus próprios direitos.

Uma primeira consideração surge de uma noção absolutamente banal, mas que coloca um obstáculo bastante elevado para qualquer teoria não utilitarista acerca dos direitos. Essa noção banal é a de que implementar direitos custa dinheiro.

10 DEL CLARO, Roberto Benghi. **Direção material do processo**. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-03062011-163744. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-163744/pt-br.php>>. Acesso em: 2018-09-03. p. 137

Portanto, o que de fato impede o julgamento do mérito não é a ausência de condições da ação, mas a ausência do processo justo, do devido processo legal consubstanciado no contraditório e ampla defesa.

Sobre o julgado em questão, conforme os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹¹, pronunciar sobre os requisitos já é iniciar a apreciação do mérito:

De modo que as condições da ação somente podem ser requisitos para a viabilização do exame do pedido. Esses requisitos têm relação com o mérito e, dessa forma, não podem ser considerados requisitos para a existência da ação. Tais requisitos são os primeiros degraus ligados à apreciação do mérito – e, nessa direção, para a tutela do direito.

Então, conforme o exposto, a própria ideia de condições da ação ou de pronunciamento sobre as provas acostadas pelas partes, já se trata de um início da apreciação do mérito da causa.

Uma vez que as balizas do justo processo sejam respeitadas não há impedimento jurídico para que se julgue o mérito da ação, ainda que a decisão seja contrária ao interesse daquele que deu início ao processo.

3. DAS DECISÕES DE MÉRITO

Para buscarmos o verdadeiro significado de mérito devemos, primeiramente, diferenciá-lo de alguns outros conceitos que com ele se confundem, como por exemplo a pretensão, o pedido inicial, o objeto do processo, a lide e as questões de mérito.

É importante que busquemos a diferenciação desses conceitos, pois é apenas a decisão de mérito que irradiará efeitos para o mundo real e obterá a incidência da coisa julgada, conforme explica o professor Eduardo Talamini¹²:

A coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade essa consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial. (...)

11 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *et al.* **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. Volume 1. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 222

12 TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. / Eduardo Talamini. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 30 e 31

Lembre-se apenas que o mérito do processo (rectius: seu objeto) pode eventualmente dizer respeito a um direito, relação ou situação processual (p. ex., embargos à execução, ação rescisória, mandado de segurança contra ato judicial etc.) - e a sentença que o decide, desde que presentes os demais pressupostos, estará apta a fazer coisa julgada material.

Por uma questão de ordem, iniciaremos falando do pedido inicial e em seguida trataremos da pretensão e sua caracterização.

Sobre o início do procedimento judicial, o autor Cândido Rangel Dinamarco diz que o pedido inicial do demandante é o *“ato (...) que predetermina o provimento esperado”*¹³. Nesse sentido, o pedido inicial vai carregar a demanda do requerente, seu conflito do mundo real, perante o juiz.

A demanda, conforme explica o autor Dinamarco¹⁴, narra fatos e traz a pretensão do autor para resolução pelo Judiciário.

Essa pretensão se subdivide em dois pontos: a pretensão ao provimento judicial postulado e a pretensão ao bem da vida propriamente dito, do seu problema real trazido ao Judiciário. Este correspondendo ao âmbito substancial do processo, do direito material, e aquele ao âmbito processual.

Para o autor, a pretensão faz parte do mérito do processo:

(...) fica portanto a certeza de que é a pretensão que consubstancia o mérito, de modo que prover sobre este significa ditar uma providência relativa à situação trazida de fora do processo e, assim, eliminar a situação tensa representada pela pretensão; eis o escopo social da jurisdição, cumprido mediante a eliminação das incertezas representadas pelas pretensões insatisfeitas.

Então, a pretensão, trazida pelas partes, compõe o mérito da causa. Esse conceito se diferencia do trazido pelo autor Carnelutti¹⁵, que aduz o mérito da lide como o *“complexo das questões materiais que a lide apresenta”*.

O conceito de Carnelutti, conforme o exposto acima, seria demasiadamente restritivo o que deixaria de lado alguns pontos que escapam das questões trazidas inicialmente na lide, pois, na lição do autor Fredie Didier Junior¹⁶, *“embora os procedimentos recursal e incidental tenham, cada um, o seu próprio mérito, não se*

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 184

14 *Ibid.* p. 185

15 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 189

16 DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: volume 2**. 9.ed. rev. e atual. Salvador : JusPodivm, 2014. p. 302

pode confundir o mérito desses procedimentos com o mérito do procedimento principal do qual eles derivam”.

Já Liebman¹⁷ conceitua o mérito da causa através da utilização do conceito de questões cuja influência vão, ou possam alterar o resultado da ação entre acolhimento e rejeição:

o conhecimento do juiz é conduzido com o objetivo de decidir se o pedido formulado no processo é procedente ou improcedente e, em consequência, se deve ser acolhido ou rejeitado. Todas as questões cuja resolução possa direta ou indiretamente influir em tal decisão formam, em seu complexo, o mérito da causa.

Ou seja, questões que possam influenciar na decisão, de qualquer maneira, sobre a procedência ou improcedência, entretanto não há uma definição clara dos limites do mérito aqui, apenas uma vinculação ao termo questões.

Pertinente conceituar as questões e diferenciá-las dos pontos para posteriormente caracterizarmos as questões de mérito que, por sua vez, diferenciam-se daquelas.

Conforme explica o autor Dinamarco¹⁸, utilizando-se de conceito proposto pelo autor Carnelutti:

Os fundamentos chamam-se também pontos, que se resolvem em alegações de fato ou de direito. Cada ponto é uma coluna sobre a qual se apoia a demanda, a defesa ou a sentença. Toda vez que surge controvérsia em torno de um ponto - com um dos sujeitos afirmando e outro negando ou cada um deles apresentando sua versão fática ou interpretação jurídica diferente - diz-se que esse ponto se erigiu em questão. É clássica a conceituação desta como ponto controvertido de fato ou de direito (Carnelutti).

Portanto, os pontos, alegações de fatos e direitos se diferenciam das questões no simples fato de que os pontos são meras alegações ou fatos e direitos incontroversos, ao passo que as questões são pontos controvertidos.

Além disso, as questões são classificadas, pelo autor supracitado, em quatro categorias: a) questões substanciais, relativas às dúvidas de fato presentes nas razões de alguma das partes; b) questões de direito, referentes às dúvidas sobre pertinência ou interpretação da norma ao caso concreto, etc.; c) questões substanciais, em torno de fatos e direitos que digam respeito à situação jurídico-

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. Op cit. p. 189

18 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 62

material controvertida; e d) questões processuais, sobre a situação do processo e da ação.

As questões de mérito, por sua vez, influenciam a decisão final de procedência ou improcedência da causa, ao contrário das simples questões que não teriam esse mesmo potencial.

O professor da USP¹⁹ traz uma proposta de conceituação do objeto do processo, mais precisamente uma análise etimológica do termo "objeto", para poder estabelecer com maior precisão a definição de objeto do processo:

A palavra objeto resulta do encontro da preposição latina ob, com o verbo jacio, dando o verbo composto objicio. Ora, Ob significa "diante, defronte, à vista"; e jacio quer dizer "lançar, atirar, arremessar". Daí o significado de objicio, que é "propor" (pro + por), ou seja, "pôr diante de".

Dessa maneira, pode-se considerar que o objeto do processo é aquilo posto a julgamento pelas partes diante do juiz. Em outras palavras, o objeto do processo confundir-se-ia, num primeiro momento, com o mérito da ação.

E é exatamente essa a proposta dele em seu livro *Capítulos de Sentença*:

Julgar o mérito, portanto, é acolher ou rejeitar a pretensão trazida pelo autor - aquela mesma pretensão que ele já alimentava antes do processo e, porque não satisfeita, veio a ser formalizada em sua petição inicial. Julgar o mérito é conceder ou negar a tutela jurisdicional postulada pelo autor - no segundo caso, concedendo-a ao réu. Quer se acolha ou rejeite a demanda do autor, julgar o mérito é sempre dispor sobre a pretensão deduzida.

Uma vez estabelecido que o mérito é o objeto do processo, o autor Cândido Dinamarco²⁰ faz uma classificação tripartite:

O objeto do processo é simples quando integrado por uma pretensão só, referente a um só bem e com a postulação de um único provimento jurisdicional a seu respeito; composto, quando o pedido inclui mais de um bem da vida ou visa a mais de um provimento jurisdicional. (...) É decomponível o objeto do processo quando o bem da vida o é, de modo a permitir que em parte o juiz o conceda e em parte o negue.

O objeto do processo, então, qualificar-se-á em três tipos: o simples, quando houver uma pretensão apenas; o composto, quando houver pluralidade de pedidos; e o decomponível.

19 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 187

20 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v2. / Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 191 e 192

A qualificação do objeto decomponível do processo não se dá pela quantidade de pedidos, mas pela qualidade do bem da vida do processo.

Serão decomponíveis toda as coisas divisíveis, conforme caracterização dos códigos de direito material²¹: do artigo 52 do revogado Código Civil de 1.916, “*coisas divisíveis são as que se podem partir em porções reais e distintas formando cada qual um todo perfeito*”; e do artigo 87 do atual Código Civil de 2.002, “*bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam*”.

Estabelecidos os conceitos dos termos questão, demanda e os outros relacionados, aprofundemos aqui nas três principais correntes para definição de mérito, agrupadas pelo autor Cândido Dinamarco²²:

(...)os autores que se detiveram um pouco na conceituação do mérito podem ser divididos em três posições fundamentais: a) os que o conceituam no plano das questões, ou complexo de questões referentes à demanda; b) os que se valem da demanda ou de situações externas ao processo, trazidas a ele através da demanda; c) especificamente, a assertiva de que o mérito é a lide, tout court (Exposição de Motivos).

Na primeira corrente temos os autores italianos Liebman, Carnelutti e Edoardo Garbagnati.

Para o autor, as questões de mérito antecedem a resolução do mérito da causa, mas com ele não se confundem, pois, as questões são resolvidas na fundamentação, enquanto o mérito estaria contido no *decisum*, por tal motivo ele refuta a primeira corrente que coloca o mérito como o completo de questões referentes à demanda.

Na segunda corrente temos os autores Redenti, Elio Fazzalari e o alemão Friedrich Lent.

Sobre o segundo ponto, a demanda inicial seria apenas o instrumento através do qual o autor afirma seu direito, e, portanto, ao se aceitar essa corrente apenas se transfere para a pretensão as investigações acerca de sua essência e natureza. É nessa corrente que o autor se insere.

21 BRASIL. Código Civil. **Código civil quadro comparativo 1916/2002**. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. p. 32

22 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 188

Na terceira corrente temos os autores Liebman e Alfredo Buzaid, além do fato de que o termo "lide" fora adotado na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 para referir-se ao mérito do processo.

Para o autor essa corrente também é inadequada, pois não abarca a totalidade das situações dos processos, como, por exemplo, hipóteses de revelia ou de reconhecimento do pedido. Nessas situações, o processo não teria um objeto? Seria uma conclusão inadequada dizer que não.

Para se aprofundar na segunda corrente, a qual lhe parece o meio mais adequado a definir o mérito do processo, ou seja, através da pretensão processual, o autor Dinamarco²³ traz as três principais correntes alemãs para definição de pretensão processual:

(...) apresenta-se a seguir a síntese das correntes de pensamento que se formaram, na tentativa de definir a pretensão processual. Pode-se dizer que elas são, fundamentalmente, três: a) a pretensão (e por conseguinte, o objeto do processo) consiste na afirmação de um direito material; b) ela se revela em fatores exclusivamente processuais; c) ela está no pedido (Antrag) (cfr. Schwab, op. loc. cit.).

A primeira das correntes trata o objeto do processo, a pretensão, como a afirmação de um direito material. Os principais autores dessa primeira corrente são Friedirch Lent, Nikish e Blomeyer.

Para Lent²⁴ *“se o núcleo do objeto da causa se manifesta mediante a dedução do direito, vai daí que o objeto do processo não é um direito, enquanto efetivamente existente, mas um direito enquanto apenas afirmado”*.

Nessa concepção, fará parte do objeto do processo tudo que possa ser alegado ou negado, sejam fatos, direitos, provas, relações jurídicas, etc. Nesse sentido, por exemplo, uma sentença que declara inexistência da pretensão material não faria do processo carecedor de objeto.

Na segunda corrente temos o objeto do processo como fator exclusivamente processual. Nessa corrente o autor principal é o alemão Leo Rosenberg, ele o identifica em dois fatores, conforme descreve Dinamarco²⁵:

23 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 215

24 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 216

25 *Ibid.* p. 217

(...) a) o pedido (Antrag); b) o "estado de coisas" (Sachverhalt). Pretensão era, então, "a petição destinada a obter declaração, suscetível de autoridade de coisa julgada, de um efeito jurídico (e que é caracterizada pelo pedido apresentado e, na medida do necessário, pelo estado de coisas posto para fundamentá-lo)".

Essa integração foi a que resultou em maior controvérsia devido ao fato de agregar, no objeto do processo, o "estado de coisas". A crítica feita a essa corrente é que o ponto de vista equivaleria a dizer que o pedido e a causa de pedir integrariam o objeto do processo.

Na terceira corrente citada temos que o objeto do processo seria, na verdade, apenas o pedido. Aqui a obra de Rosenberg, atualizada por Karl Heinz Schwab, traz a nova posição.

Em síntese, essa corrente diz que o pedido é o verdadeiro objeto do processo, mas que é somente no Antrag que residiria a pretensão, afastando-se, portanto, o estado de coisas (Sachverhalt) proposto por Rosenberg.

O ponto de desequilíbrio da corrente proposta por Schwab²⁶ é a consequência sobre a coisa julgada material:

A prevalecer a opinião sustentada, caracterizando-se o objeto do processo apenas pelo Antrag (pedido), porém não pelo Sachverhalt (entre nós, "causa de pedir"), a autoridade da coisa julgada material teria "efeito de exclusão" sobre toda e qualquer demanda futura sobre o mesmo objeto, ainda que apoiada em fatos diferentes (outro "estado de coisas").

Essa conclusão é expressamente repudiada pelo autor, situação que desestabiliza a harmonia da proposta.

Podemos concluir que, para o autor Cândido Dinamarco, o mérito no processo civil é a pretensão em sua face dúplice, quais sejam, o provimento judicial como objeto imediato; e o bem da vida pretendido como objeto mediato.

No mesmo sentido do mérito como pretensão, Pontes de Miranda, citado por Kazuo Watanabe²⁷, traz três conceitos:

a) pretensão à tutela jurídica, que é conceito pré-processual, pré-excluída pela falta de interesse de agir, eliminável pela desaparecimento desse interesse; b) pretensão processual (= pretensão a que se entregue a prestação prometida); c) pretensão objeto de pedido (pretensão de direito material, merita causae, res in iudicium deducta).

26 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986. p. 218

27 WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil**. / Kazuo Watanabe. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000. p. 104

Para Pontes de Miranda, é o objeto do pedido que faz o mérito do processo, ou seja, a alegação jurídica do autor, que é a pretensão de direito que perfazerá a demanda como mérito do processo.

Para Fredie Didier Jr.²⁸, o objeto do processo é o objeto litigioso do processo, este está inserido naquele.

Didier conceitua objeto litigioso do processo como *“um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual. Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão”*.

Nesse sentido, Sydney Sanches²⁹, conceitua o objeto do processo como sendo algo bem amplo e relativo a quase todos os pontos do processo:

Por aí se vê que o objeto do processo não é apenas o pedido do autor, ou sua pretensão processual, mas tudo aquilo que nele (processo) deva ser decidido pelo juiz. Não só o objeto do 'judicium' mas também da simples 'cognitio'. Enfim, todas as questões de fato, ou de direito, relacionados ou não, com o mérito, com o início, o desenvolvimento e o fim do processo".

Ao que parece, esse conceito se Sydney Sanches aproxima-se, de certa monta, com aquilo que o autor Dinamarco traz como mérito nos outros instrumentos processuais que não estejam no processo de cognição.

Sobre o mencionado acima, o autor DINAMARCO³⁰ faz uma diferenciação sobre a definição de mérito nos mais variados instrumentos processuais:

O vocábulo mérito, de uso corrente e empregado muitas vezes no Código de Processo Civil, expressa o próprio objeto do processo. A pretensão ajuizada, que em relação ao processo é seu objeto, constitui o mérito das diversas espécies de processos. O mérito do processo de conhecimento é a pretensão trazida com o pedido de julgamento que a reconheça e, portanto, a acolha. O mérito do processo de execução é a pretensão a receber a coisa pleiteada - e não uma sentença. O do processo monitorio é o mesmo, porque a tutela final que ele pode conceder é de natureza executiva (entrega da coisa móvel ou do dinheiro: art. 1.102-c).

Nesse sentido, pode-se dizer que a melhora de vida que o autor busca através do processo de cognição é o próprio mérito, por ser parte da pretensão. Por

28 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. v.1 / Fredie Didier Jr. - 19. ed. - Salvador: Jus Podivm, 2017.p. 492

29 *Ibid.*p. 492 e 493

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v2. / Cândido Rangel São Paulo: Malheiros, 2001. p. 182

consequência, a decisão final de procedência ou improcedência do pedido autoral é decisão que resolve o mérito da causa.

Qualquer que seja a definição aceita para identificar o mérito do processo: o conceito ligado à pretensão, de Dinamarco; do objeto litigioso, de Didier; ou o conceito amplíssimo de Sanches; verificar-se-á que nos casos como o tratado na decisão do STJ há a resolução do mérito da causa.

4. DO ÔNUS DA PROVA

Finalmente, passa-se a avaliar a dinâmica de produção de provas. Verificar-se-á de quem é a responsabilidade da produção das provas e quem deve suportar o ônus da sua não produção ou da produção insuficiente.

Conforme se viu na introdução deste trabalho, o julgado utiliza-se do mandamento do art. 283 do CPC/73, atual art. 320 do CPC/2015, que estabelece a obrigatoriedade do autor em instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

O ministro relator utiliza esse mandamento para inserir no termo "documentos indispensáveis" uma quase mitigação do ônus da prova, pois ele justifica que ao verificar-se que há insuficiência de provas nos processos de aposentadoria rural, então, faltariam documentos indispensáveis à propositura da ação.

Correlação imprecisa.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni³¹:

Note-se que o art. 320 determina ao autor que instrua a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ora, a prova documental - como simples meio de prova que é - dificilmente pode ser reconhecida como algo indispensável à propositura da ação. Bem ao contrário, é cediço que a produção da prova é mero ônus da parte, que deve ter interesse em demonstrar a ocorrência dos fatos que afirma em juízo terem ocorrido.

Portanto, nos casos de requerimento de aposentadoria por idade rural, como o tratado na decisão do STJ, a prova não é condição de validade ou

31 MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 776

desenvolvimento do processo, mas diz respeito à comprovação dos fatos e direitos que suportam o pedido do autor.

Nesses casos, sendo o lastro probatório insuficiente, deve-se aplicar a regra do ônus da prova, estabelecida pelo artigo 373 do CPC/2015³², sendo seu caput e incisos I e II apenas repetição do artigo 333 do CPC/1973:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Portanto, a regra é que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, quanto a isso, não há novidade.

Essa regra incide nos casos de Direito Previdenciário, por conta do art. 15 do CPC/2015 e pela aplicação subsidiária que já era consolidada no CPC/1973.

No CPC/2015, a grande novidade é a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no parágrafo primeiro do art. 373.

O parágrafo primeiro diz que o requisito para a redistribuição é haver pelo menos uma das seguintes situações: a) estar previsto em lei, b) impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, c) maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário.

Quanto ao primeiro ponto, existência de previsão em lei, não há na Lei nº 8.213/91 qualquer dispositivo que inverta o ônus da prova em favor do segurado, seja como regra, seja como exceção específica nos casos de aposentadoria por idade rural.

Quanto ao segundo ponto, impossibilidade ou excessiva dificuldade de produzir a prova, não é o caso. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por idade rural não demandam extenso e exaustivo lastro probatório para uma decisão de procedência.

32 BRASIL. Lei nº 13.105 de mar de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 28ago2018.

O requisito é estabelecido pelo art. 48, §2º da Lei 8.213/91³³, qual seja, a comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo correspondente ao período de carência:

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

Entretanto, o requerente do benefício não necessita trazer prova documental referente a todo o período de carência. Há jurisprudência consolidada no sentido da facilitação da produção de prova nos casos de benefício rural, conforme súmulas da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região³⁴:

SÚMULA Nº 09

Admitem-se como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.

SÚMULA Nº 14

A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria.

Da Turma Nacional de Uniformização³⁵:

SÚMULA 6 DJ DATA:25/09/2003 PG:00493

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

SÚMULA 14 DJ DATA:24.05.2004 PG:00459

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34 DJ DATA:04/08/2006 PG:00750

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

SÚMULA 46 DOU DATA 15/03/2012 PG: 00119

O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.

Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região³⁶:

33 BRASIL. Lei nº 8.213 de jul. de 1991. **Planos de Benefícios da Previdência Social**. Brasília, DF. jul 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 29ago2018.

34 BRASIL. SÚMULAS TRU4. **Turma Regional de Uniformização da 4ª Região**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_tru4>. Acesso em 20out2018.

35 BRASIL. SÚMULAS TNU. **Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em 20out2018.

36 BRASIL. SÚMULAS TRF4. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4>. Acesso em 20out2018.

SÚMULA 73

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Desse modo, não há que falar em impossibilidade ou excessiva dificuldade de prova nos casos de benefício rural, pois os tribunais já levam em consideração a fragilidade processual dos requerentes de benefício previdenciário, seja por suposta dificuldade de colher a prova, seja por falta de instrução dos demandantes.

Por último, a análise do terceiro requisito, da maior facilidade de obtenção da prova de fato contrário. Nesse caso, não é possível que se transfira ao INSS o ônus de acostar provas de fato contrário ao pedido de aposentadoria por idade rural.

Para que se prove que o requerente não é possuidor do direito pleiteado seria necessário trazer ao processo provas constantes do não trabalho do requerente, ou do trabalho em outra modalidade que não rural, por quase todo o período de carência.

Veja que não bastariam indícios ou comprovações pontuais, pela própria inteligência da Súmula 46 da TNU, portanto a transferência desse ônus para o réu mostrar-se-ia desarrazoada e desproporcional.

Essa inversão do ônus da prova, trazida originalmente pelo Código de Defesa do Consumidor³⁷, não poderia ser aplicada nos casos de direito previdenciário, pois a situação não é a mesma presente na relação de consumo.

A relação de consumo é caracterizada pela desproporção entre as partes, o consumidor hipossuficiente frente ao fornecedor hipersuficiente. Nessa relação, há desproporção econômica, técnica e fática.

A relação no seguro social se diferencia, conforme a explicação da autora Marly Cardone³⁸, pois *“a colocação não é de hipossuficiente face ao auto-suficiente, mas a de hipossuficiente face à coletividade de hipossuficientes”*.

A relação previdenciária é construída sobre um sistema contributivo, ou seja, apenas poderá receber o benefício aquele que contribuiu devidamente.

37 BRASIL. Lei nº 8.078 de set. de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 20out2018.

38 HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário** / Miguel Horvath Júnior. 2ª ed. - São Paulo : Quartier Latin, 2002. p. 51

A decisão do STJ cria um precedente delicado que pode contribuir para o deferimento de benefícios indevidos, pois uma vez que não se tenha prova determinante do não direito do demandante, este poderia ajuizar quantas ações fossem necessárias até conseguir uma decisão de procedência.

Esse perigo é explicitado pelo autor Miguel Horvath Júnior³⁹, ainda que na explanação do princípio *in dubio pro misero*, o raciocínio se aplica ao caso tratado nesse artigo:

Ocorre que ao adotar-se invariavelmente o *in dubio pro misero* em relação aos segurados ou beneficiários, muitas vezes comete-se injustiças na medida em que o benefício pessoal - sem a necessária auscultação de seu real direito - se reverte em prejuízo da comunidade de segurados, os quais contribuem para o sustento dos que não preenchem as condições de tempo de serviço ou de invalidez ou de dependência, *verbi gratia*, exigidas.

Deve-se ter cautela para que a proteção ao segurado, como indivíduo, não prejudique o instituto da seguridade social, da aposentadoria rural, como um todo.

Essa situação se assemelha com a decisão no Recurso Extraordinário 407.688-8⁴⁰, relator ministro Cezar Peluso, julgado em 8/2/2006 pelo STF.

Nessa decisão, bastante paradigmática do Supremo Tribunal Federal, foi trazida uma forma de raciocínio para interpretação das normas jurídicas.

Trata-se de um artigo da Lei de Locação sobre a responsabilidade do fiador, pois a Lei de Locação excepciona a impenhorabilidade do bem de família em relação à fiança do contrato de locação.

Nesse Recurso Extraordinário, um proprietário teve sua casa penhorada para pagar dívida dessa natureza, oriunda dum contrato de fiança.

Ele alegou que o fundamento da inconstitucionalidade da lei do bem de família e de locação é o direito à habitação, contido no artigo 6º da Constituição

39 HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário** / Miguel Horvath Júnior. 2ª ed. - São Paulo : Quartier Latin, 2002. p. 52

40 FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República. (RE 407688, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-05 PP-00880 RTJ VOL-00200-01 PP-00166 RJSP v. 55, n. 360, 2007, p. 129-147)

Federal, que fala sobre os direitos sociais, de segunda e terceira geração, como lazer, habitação e saúde.

Argumentou que seu direito a habitação seria violado. O STF inverteu a perspectiva, olhando não apenas essa relação específica, mas o que essa norma representa num contexto socioeconômico mais amplo.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma representaria uma efetivação do direito à habitação e que o artigo 6º não traz direitos subjetivos, mas princípios, fins a serem atingidos.

Uma forma de garantir o direito à habitação seria facilitando o mercado de locação de imóveis e isso seria possível com a excepcionalidade da penhorabilidade do bem de família no caso de contrato de fiança, para penhorar o imóvel do fiador.

Ou seja, quanto mais se protege o locatário, mais se desincentiva que novos proprietários coloquem seus imóveis para locação. O Supremo Tribunal Federal saiu da perspectiva do direito à habitação daquela determinada relação jurídica e olhou para o sistema jurídico como um todo.

É indispensável que não se perca de vista a noção de consequentialismo das decisões nos tribunais, privilegiando o cenário macro e não somente o caso concreto em si, destacado e isolado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Recapitulando.

Conforme verificamos ao longo do presente trabalho, a análise sob os três pontos tratados, 1) dos pressupostos processuais; 2) do mérito; 3) das provas; mostra que houve uma deturpação dos institutos jurídicos processuais visando a proteção dos demandantes nos processos de aposentadoria por idade rural.

Quanto ao ponto primeiro, dos pressupostos processuais, identificamos que a fundamentação utilizada pelo julgado traveste uma falha da parte autora, na responsabilidade de provar seus alegados fatos e direitos, como uma suposta deficiência de constituição do processo.

O argumento no julgado foi distorcido dessa maneira de modo a retirar da parte autora a responsabilidade pela insuficiência probatória da ação, situação essa que não é prevista pelos artigos citados na decisão.

Quanto ao mérito da causa, revisitamos os diversos conceitos que com ela se relacionam.

Iniciamos com os conceitos de petição inicial, passamos para a demanda, em seguida tratamos dos pontos que compõem as questões quando controvertidos. Diferenciamos as questões simples das questões de mérito e chegamos às principais correntes que conceituam a pretensão.

Ao chegarmos nesse ponto, identificamos na pretensão o objeto do processo e, portanto, seu mérito.

Chegou-se aos conceitos mais diversos de mérito do processo, sendo os mais precisos os dos autores Cândido Dinamarco, Fredie Didier e Sydney Sanches, sendo que em qualquer deles poder-se-ia concluir que há, ou pelo menos deveria haver, extinção do processo com resolução de mérito no caso da decisão em análise.

Quanto ao ponto terceiro, da responsabilidade pela prova, revisitamos o método de distribuição do ônus da prova tradicionalmente prescrito pelo Código de Processo Civil e concluímos pela responsabilidade do autor de fazer prova dos fatos alegados.

Analisamos também a nova dinâmica de distribuição do ônus trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, inspirada no Código de Defesa do Consumidor, e concluímos pela impossibilidade de qualquer redistribuição desse ônus nos casos de aposentadoria por idade rural.

Conclui-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça faz um verdadeiro malabarismo jurídico, misturando os institutos jurídicos dos pressupostos processuais com o ônus da prova, de modo a impedir a resolução do mérito do processo em favor do pretendente beneficiário.

Essa decisão, além da deficiência técnica inerente, instaura um cenário que contribui para a majoração do número de litígios e do perigo de deferimento de benefícios a demandantes que não possuem direito, mas que, em eventual reproposição da ação, podem conseguir uma sentença favorável.

Nesse contexto, o aumento no número de processos traz, automaticamente, um aumento dos gastos com o Judiciário e do tempo para o julgamento dos processos como um todo.

Além disso, a possibilidade do aumento de deferimentos equivocados de benefícios de aposentadoria rural ameaçam o equilíbrio financeiro da previdência, colocando em risco o instituto da aposentadoria rural como um todo.

Desse modo, verifica-se que a decisão que julga improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por ausência ou insuficiência de provas: a) não fere os pressupostos processuais; b) adentra, sim, a resolução do mérito do processo; e c) diz respeito somente ao ônus da produção de provas; ao contrário do que é afirmado no julgado, de que afetaria os pressupostos de validade e desenvolvimento processuais, por mais bem intencionada que a decisão possa ser.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Teoria geral do processo.** / Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DEL CLARO, Roberto Benghi. **Direção material do processo.** Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/T.2.2009.tde-03062011-163744. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-163744/pt-br.php>>. Acesso em: 2018-09-03.

DIDIER JUNIOR, Fredie, **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. volume 1/ Fredie Didier Jr. - 19. ed. - Salvador: Jus Podivm, 2017.

_____. **Curso de direito processual civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela: volume 2. / Fredie Didier Jr. 9.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença.** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno** / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986.

_____. **Instituições de direito processual civil.** v2. / Cândido Rangel Dinamarco. - São Paulo: Malheiros, 2001.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário** / Miguel Horvath Júnior. 2ª ed. - São Paulo : Quartier Latin, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2. ed. red., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** volume 1/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015.** 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil** : volume II / José Frederico Marques. - Campinas: Millennium, 1999.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão.** / Eduardo Talamini. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil.** / Kazuo Watanabe. 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

DOCUMENTOS JURÍDICOS

BRASIL. Lei nº 5.869 de jan de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em 28ago2018.

BRASIL. Lei nº 8.078 de set. de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 20out2018.

BRASIL. Lei nº 8.213 de jul. de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF. jul 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 29 ago 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de mar de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 28ago2018.

BRASIL. Código Civil. **Código civil quadro comparativo 1916/2002**. - Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

BRASIL. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL**: REsp 1.352.721 - SP (2012/0234217-1). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe: 28/04/2016. Site do STJ, 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202342171&dt_publicacao=28/04/2016>. Acesso em 29 ago 2018.

BRASIL. STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REx 407.688**, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ 06-10-2006.

BRASIL. TRF4. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4>. Acesso em 20out2018.

BRASIL. TRU4. **Turma Regional de Uniformização da 4ª Região**. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_tru4>. Acesso em 20out2018.

BRASIL. TNU. **Turma Nacional de Uniformização**. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/listaSumulas.php>>. Acesso em 20out2018.